

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Recuo para ajardinamento, conceitualmente, corresponde à distância definida em lei que a construção deve manter do passeio público. Conforme previsto no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre, é local de transição em que devem predominar elementos naturais que permitam a integração entre espaços públicos e privados, com exceções explicitamente descritas nos incs. I a XIV do seu art. 118.

Dentre as referidas exceções, o disposto no inc. X do art. 118 prevê a possibilidade de construção de vedações nos alinhamentos ou nas divisas laterais, desde que se utilizem elementos construtivos onde haja predominância de espaços vazios como, por exemplo, gradis. Já no inc. XIII desse artigo, há previsão de construção de muros no alinhamento ou nas divisas laterais, com alturas de até dois metros em relação ao Perfil Natural do Terreno (PNT), exclusivamente nos terrenos baldios e nas edificações destinadas a estabelecimentos de ensino formal e templos.

É imperativo que se compreenda que as atividades que compõem a Cidade possuem naturezas bastante diversas entre si, indicando que lhes seja dado um tratamento compatível conforme suas características.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei propõe a incluir no rol das edificações constantes no citado inc. XII aquelas que, devido a suas características peculiares, também requerem mais segurança, como as destinadas a atividades industriais, transportes de cargas e valores, hospitais, conventos, seminários, quartéis, presídios e órgãos de segurança.

Da mesma forma, é necessário considerar a possibilidade de permitir que o Sistema Municipal de Gestão do Planejamento, processo contínuo e democrático de apoio técnico à Administração Municipal, criado pelo PDDUA, use de suas prerrogativas para avaliar situações excepcionais, nas quais fique demonstrada a necessidade de vedações com alturas superiores a dois metros.

Pelo exposto, entende-se que, com a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, será aperfeiçoada a atual legislação, propiciando maior amplitude e eficiência na sua aplicação.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Altera o inc. XIII do *caput* e inclui § 4º no art. 118 da Lei Complementar 434, de 1º de dezembro de 1999 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre –, e alterações posteriores, dispondo sobre recuo de ajardinamento.**

**Art. 1º** No art. 118 da Lei Complementar 434, de 1º de dezembro de 1999, e alterações posteriores, fica alterado o inc. XII do *caput*, e fica incluído § 4º, conforme segue:

“Art. 118. ....

.....

XIII – muros no alinhamento ou nas divisas laterais com altura de até 2m (dois metros) em relação ao PNT, nos terrenos baldios e nas edificações destinadas a estabelecimentos de ensino formal, templos, atividades industriais, transportes de cargas ou valores, hospitais, conventos, seminários, quartéis, presídios e órgãos de segurança.

.....

§ 4º No caso referido no inc. XIII do *caput* deste artigo, havendo solicitação para construção de muro com altura superior a prevista nesse inciso, o pedido será analisado pelo SMGP.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.